



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/001.979/94-36
RECURSO Nº. : 05.639
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : WALTER PAIVA CRUZ
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.795

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Legítima é a dedução quando comprovado por meio de recibos a efetividade da prestação dos serviços e do seu respectivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALTER PAIVA CRUZ**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/001.979/94-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.795
RECURSO Nº. : 05.639
RECORRENTE : WALTER PAIVA CRUZ

RELATÓRIO

A DRF/SANTOS, em procedimento de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte WALTER PAIVA CRUZ, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, efetuou a glosada de parte das despesas médicas cujo valor originalmente pleiteado de 63.326,00 UFIR foi reduzido para 6.840,64 UFIR, conforme se verifica na Notificação de fls. 26.

Em virtude da alteração do valor declarado como deduções de despesas médicas, o contribuinte teve o seu saldo de imposto a pagar alterado de 4.772,34 UFIR para 19.079,32 UFIR.

Não se conformando com a exigência, o interessado contesta a exação com a impugnação de fls. 01, juntando aos autos os documentos comprobatórios das despesas realizadas na referida rubrica (despesas médicas).

Na decisão de fls. 55/57, a autoridade de primeiro grau manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

“Do exame das cópias dos recibos apresentados pelo interessado às fls. 03/25, constata-se que a glosa das despesas médicas, no valor de 56.485,36 UFIR, refere-se aos recibos emitidos pela empresa “CLINVAR - INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CIRCULATÓRIAS S/C LTDA.”.....

Conforme pesquisa no sistema ON-LINE/CGC da Secretaria da Receita Federal, cuja cópia está anexada às fls. 52, verifica-se que a empresa emitente dos recibos em causa, “CLINVAR - INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CIRCULATÓRIAS S/C LTDA.”, CGC 57.733.511/0001-30, foi aberta em 04/11/88 e tem seu CGC suspenso desde 31/12/89, por estar na situação de “OMISSO” já em 1989.

De acordo com informações obtidas junto a SAFIS desta DRF, a referida empresa foi autuada, cópia às fls. 53, em razão do não atendimento à intimação datada de 18/10/94, cópia às fls. 54.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/001.979/94-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.795

Deve-se ressaltar que as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas a emissão de notas fiscais relativamente aos serviços prestados, não tendo a parte interessado apresentado o documento hábil, ou seja, a Nota Fiscal especificando, inclusive, quais os serviços que foram prestados no montante de 56.485,36 UFIR.

Considerando que o abatimento de despesas médicas na declaração do contribuinte, previsto no artigo 71 do RIR/80 (aprovado pelo Decreto nº 85.450/80), está condicionado à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Considerando que o interessado não apresentou as Notas Fiscais relativamente aos serviços prestados;

Considerando que não são admitidos como abatimentos os valores consignados como pagos à pessoa jurídica prestadora de serviços médico-odontológicos que se acha omissa perante a Fazenda Nacional (Ac. 1º CC 104-7.380/90, proponho o indeferimento do recurso, devendo ainda ser encaminhada a representação anexa à SAFIS (Seção de Fiscalização), relativamente à empresa retro mencionada;"

Ciente da decisão de primeira instância, o interessado interpõe recurso para este Conselho, onde contesta a forma como foi prolatada a decisão, afirmando que o fato da empresa prestadora de serviços encontrar-se à época em situação de "omissa" perante o fisco, não descaracteriza os "serviços prestados" e muito menos "o valor cobrado e efetivamente pago", e acrescentando ainda, que não tem condições práticas de apurar situação fiscal de empresas, mesmo porque o que a legislação impõe é a comprovação da prestação de serviços e seu correspondente pagamento, o que fez o recorrente com os recibos emitidos pela própria empresa prestadora dos serviços.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/001.979/94-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.795

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se vê pela leitura do relatório, a matéria submetida a julgamento se atém à validade da dedução relativa a despesas médicas.

Com o exame dos autos, constata-se que a glosa das despesas médicas, no valor de 56.485,36 UFIR, refere-se aos recibos emitidos pela empresa Clinvar - Instituto de Moléstias Circulatórias S/C Ltda. O fisco não comprova ter o contribuinte se utilizado de recibo gracioso ou inidôneo.

Constata a autoridade lançadora que a empresa emitente dos recibos em causa, encontra-se com seu CGC suspenso, desde de 31/12/89, por estar omissa na apresentação das declarações de rendimentos. Consta que a mesma sofreu investigação por parte da fiscalização, sendo, inclusive, lavrado auto de infração para cobrança de multa por não ter apresentado os elementos objeto de intimação.

A autoridade julgadora de primeira instância, não aceita a efetividade dos serviços médicos prestados ao recorrente, comprovados por meio de recibos, de emissão da empresa CLINVAR - INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CIRCULATÓRIAS S/C LTDA., no valor total de Cr\$. 50.000.000,00, com a alegação de que não são admitidos como dedução os valores consignados como pagos à pessoa jurídica prestadora de serviços omissa perante a Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/001.979/94-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.795

Não cabe ao fisco descaracterizar despesas médicas relativas a serviços médicos prestados e comprovado seu pagamento por meio de recibos, apoiado simplesmente no fato de estar omissa a empresa prestadora de serviços, pois trata-se de uma obrigação tributária acessória desta e não do beneficiário. Os recibos relativos aos serviços prestados pela empresa, mesmo estando esta omissa, faz prova a favor do beneficiário. A recusa somente se admite quando tratar-se de prova inidônea. A simples presunção, sem qualquer comprovação, não autoriza a glosa.

Pelo exposto, e considerando as evidências dos autos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO